



ILMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 127/2022

Á **Neo luz & som ltda me** pessoa jurídica de direito privado, regularmente estabelecido na Avenida Farrapos 1617 – Porto Alegre /RS, devidamente inscrito no cnpj: sob o n.º 15.338.8200001-65, vem, a presença de Vossa Sa., com supedâneo no que dispõe o item 55 do instrumento convocatório, e art. 11, inc. II do Decreto 5450/05 apresentar

Pedido de esclarecimento fundamentado

Contra os termos do EDITAL em epígrafe, fazendo-o na forma das razões a seguir expendidas.

1 - DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, esclarece o Impugnante que, por ter i n t e n ç ã o de participar do edital EDITAL DE PREGÃO Presencial N.º 124/2022 da Prefeitura Municipal de Trunfo RS , como objeto principal ,som, iluminação, estruturas para a comemoração alusiva á semana Farroupilha de 2022 promovidos pelo do Município. O mesmo tem como dever precípua a guarda dos interesses de isonomia , de modo que os procedimentos licitatórios ocorram dentro dos lindes estabelecidos pelo Estatuto das Licitações e demais legislações e normas aplicáveis à espécie, motivo porque, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, oferece a presente impugnação, haja vista o edital de convocação padecer de irregularidades, como se demonstrará a seguir.

Trazendo o assento constitucional desta legitimidade, estabelece o art. 8º, inc. III da Magna Carta, *verbis*:

Logo, por força do que dispõe o preceito constitucional acima citado, forçoso concluir que o Impugnante possui legitimidade para apresentar a presente impugnação, mormente porque o faz no interesse coletivo das empresas que possam ter interesse de participar , também, em face do edital encontrar-se eivado de ilegalidade.



PROAUDIO
som & luz

2 - DOS FATOS

O objeto do presente Pregão Eletrônico consiste na contratação de empresa especializada na "operação e montagem e execução de som, luz, estruturas e mão de obra especializada, em regime de empreitada por preço unitário e totais de equipamentos por hora exigidos no certame. , conforme especificações constantes do Termo de Referência -

O edital prescreve que, além do regramento atinente à modalidade eleita (Lei 10520/02, Decreto n. 3.555/2000 e Decreto 5450/05), também determina que a licitação seja regida subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93. Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas nos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.

3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a esse ponto cabe os esclarecimentos e caso não seja sanado , futura impugnação ao edital. item Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Observando-se o objeto do presente Pregão, vê-se que esse engloba serviços de diversas naturezas. De fato, há serviços que vão desde serviços continuados de operação, fornecimento de materiais, mão de obra qualificada e equipamentos.

Pois bem, é cediço que a falta de exigência afeta à qualificação técnica das empresas que tenham intenção de participar do certame , no caso do Pregão, por não conter nenhum regramento detalhado , mais grave ainda sem indicação de responsáveis , abrindo uma margem muito perigosa por que quando não se exige nada ou muito pouco , podemos ficar a mercê da sorte, muito que a empresa a legislação prevê que a vencedora esteja devidamente cadastrada e qualificada pelos devidos conselhos (CREA OU CAU) para que tenha autorização de exercer suas atividade com a devida segurança e precauções que assim a lei determina. tno Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos, e que o responsável técnico tenha vínculo com a empresa e possa assim confair a sua assinatura naquela empresa dando confiança á execução dos serviços por hora prestados.



PROAUDIO
som & luz

É indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.. (os destaques são nossos)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes que que está sendo sonogado tal exigência no edital**.

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.



PROAUDIO
som & luz

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade. Esmiuçar-se-á tal questão em tópico próprio.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93. Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei."

A doutrina é unânime em preconizar a submissão tanto dos administrados quanto dos administradores à lei, cada qual atuando na medida de sua permissibilidade, estrita para os últimos e mais ampla para os primeiros.



PROAUDIO
som & luz

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática.

Num primeiro momento, não exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica

Em resumo, a discricionariedade só se justifica quando presentes a surpresa da Prefeitura não adotar o que ela deve ter como dever garantir que a empresa vencedora, e seus engenheiros ou arquitetos estejam, aptos, qualificados e autorizados pelos órgãos competentes de forma correta e indispensável para a segurança dos seus eventos.

Por que reafirmamos estamos pleiteando que a Prefeitura se garanta que por ventura qualquer problema mais grave que possa por algum infortúnio possa acontecer, não recaia a responsabilidade em cima do Sr. Prefeito e sua comissão de licitações, por não se garantir de empresas que atendam as normas de segurança que assim é claro e determinado.

E vamos adiante, estamos falando de energia de 380v, de aterramento adequado, estruturas pesadas para içamento de caixa de som e iluminação e assim por diante, do qual os mesmos demandam laudo técnico e responsáveis habilitados e capacitados para os serviços por ora prestados.

Infeliz temos como exemplo o caso boate Kiss que por negligência e omissão foram ceifadas muitas vidas, para que casos como este não se repitam devemos ter atenção redobrada no quesito segurança.

Como dito alhures, o *punctum dolens* da irrisignação desta impugnante reside no fato dessa Comissão de Licitação haver lançado exigência relacionado a demonstração da qualificação técnica sem exigir que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, e não tenha vínculo com a empresa prestadora dos serviços aqui prestados por meio de contrato de trabalho ou carteira profissional em completa afronta ao artigo 30, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93.



PROAUDIO
som & luz

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

- 1- Certidão do registro da pessoa jurídica no órgão fiscalizador(CREA OU CAU)
- 2- Certidão de Registro de Pessoa Física dos Responsáveis Técnicos (CREA OU CAU)
- 3- comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo indicados competente
- 4- Recolhimento de art de estruturas de projeto execução
- 5- Atestado de qualificação técnica em nome da empresa com serviços e características em consonância com o edital , emitido por pessoa física ou jurídica registrado nos conselhos (CREA ou CAU) , em nome do responsável técnico da empresa

Seja a presente esclarecimentos e posterior impugnação, caso a mesma não tenha acolhimento dos pedidos .

Pois é tempestiva, nos termos. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019. III- Seja apreciado o mérito da presente esclarecimentos, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, conta data de recebimento da atual esclarecimento, Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente pedidos, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2022,

Nestes Termos, Pede Deferimento.

NEO LUZ E SOM
LTDA:15338820
000165

Assinado de forma digital
por NEO LUZ E SOM
LTDA:15338820000165
Dados: 2022.09.06
12:41:29 -03'00'

NEO LUZ & SOM LTDA ME

Porto Alegre 06 de Setembro de 2022